



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001054/2002-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.548 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente HEMATOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 11 DO CARF.

Não se aplica o instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais, na forma da Súmula n° 11 do CARF.

DA AUSENCIA DE PROVA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF COM OS PA APONTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Ainda que seja aplicada a legislação vigente à época quanto a possibilidade de Solicitação de Retificação de DCTF por meio de processo administrativo, não restou demonstrado que as PAs identificadas neste auto de infração, foram objeto dos dois processos identificados pela diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração nº 10010283 de 22/02/2002 (fls. 09/15), realizado por meio de auditoria interna na DCTF, lavrado pela então existente DEFIC/RJO, sob a alegação de que não haviam sido localizados os pagamentos relativos à diversos Imposto de Renda Retidos na Fonte, cujo vencimento se deu entre 09/04/1997 a 09/07/1997. Para tanto, se apontou o valor de R\$ 46.558,09 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos, com multa de 75% e juros de mora.

Após devidamente cientificada, a Recorrente apresentou impugnação, acostada às fls. 04/06, alegando, em suma:

- a) A nulidade do auto de infração, na medida em que ausente de clareza na descrição dos fatos e na indicação dos dispositivos legais infringidos. Além da forma da intimação ter violado o art. 842 do RIR e IN SRF 45 e 77 de 1998, já que realizada por meio eletrônico;
- b) Asseverou, ainda, que a DCTF teria sido entregue com erros e que teria apresentado DCTF retificadora (fls. 16/29) para esclarecer as incoerências entre as informações e os recolhimentos. Da mesma forma, asseverou que os documentos apresentados comprovariam o acerto dos valores e declarações realizados, requerendo, ainda, a produção de prova pericial.

Processada a impugnação, os autos foram encaminhados à DERAT/RJO, quando então foi promovida a Revisão de Lançamento nº 51/2011 (fls. 78/79), que reduziu o valor anteriormente apontado pelo fisco, passando de R\$ 46.558,09 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) para R\$ 1.948,41 (mil novecentos e quarenta e oito mil e quarenta e um centavos), na forma do Demonstrativo de fls. 73 a 77, que integraram o despacho para todos os fins legais.

Intimada dos termos do despacho em 23/02/2011 (fl. 81), a Recorrente aditou suas razões de defesa (fls. 82/87), alegando, desta vez que:

- a) A diferença de 1.948,41 (mil novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), subsistente após a revisão de ofício, teria sido

objeto de solicitação de ratificação de DCTF, nos termos da IN SRF nº 126/98, sendo improcedente a manutenção do lançamento;

- b) No mesmo sentido, aduziu que o lançamento do IRRF referente ao período de abril a julho de 1997 teria ocorrido em 22/02/2002, sendo que a revisão em 16/02/2011, ou seja, mais 14 anos após o fato gerador e 8 anos após a apresentação de impugnação, sendo forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **12-38.388 da 5ª Turma da DRJ/RJI**, às fls. 119/123, julgando improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido na sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA. DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO

Deve ser mantido o auto de infração lavrado após auditoria interna de DCTF e em decorrência da não localização de pagamento vinculado a débito informado na referida declaração, se o contribuinte não comprova a existência do pagamento na fase impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 131/137, argumentando o que segue:

- a) O crédito tributário estaria fulminado pela prescrição intercorrente, na forma dos artigos 173, 174 e 156, todos do CTN;
- b) No mérito, afirma que não prospera o quanto asseverado no auto de infração, já que, “*ao perceber o engano solicitou retificação de sua DCTF em 18/04/2002, nos termos da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 (vigente à época), [...]”*, sendo que, apesar da Delegacia Regional, em seu acórdão, fundamentar a impossibilidade de retificação do art. 147 do CTN, o fez com base na IN SRF de 11/12/2002, sendo que o pedido foi feito em 18/04/2002, sendo aplicado ao caso os termos da IN SRF nº 126/98.

Em seguida, o Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte foi apreciado pela 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a qual, após afastar hipótese de prescrição

intercorrente com base na Súmula 11 deste Conselho, manifestou-se através da Resolução nº 2102-000.199 de 11 de março de 2015 (fls. 141/146), e converteu o julgamento em diligência com o objetivo de esclarecer alguns pontos, da seguinte forma:

“Ao exame da preliminar arguida pela Recorrente, destaca-se que a alegação encontra óbice na Súmula CARF nº 11, segundo a qual ‘não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal’. (Portaria nº 52, de 21/12/2010, publicada no DOU, Seção I, em 23/12/2010).

Vencido esse ponto, passa-se ao exame do mérito, que envolve a análise dos lançamentos das seguintes rubricas (fls. 71):

1 – Lançamento de valor residual de R\$ 22,78, decorrente do crédito original de R\$ 2.187,37, com data de vencimento em 07/05/1997 (PA 05-04/1997);

2 – Lançamento de valor residual de R\$ 340,50, decorrente do crédito original de R\$ 1.084,50, com data de vencimento em 14/05/1997 (PA 02-05/1997);

3 – Lançamento de valor residual de R\$ 1.585,53, decorrente do crédito original de R\$ 13.968,17, com data de vencimento em 04/06/1997 (PA 05-05/1997);

Todos esses créditos decorrem de informações de valores a maior na DCTF do 2º trimestre de 1997, após a revisão de ofício do lançamento feita com base nas informações apresentadas pela Recorrente, quais sejam, a Solicitação de Retificação de DCTF e as guias de recolhimento.

Contudo, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, defende que o pedido de retificação não correte a uma ‘DCTF retificadora’, mas sim a um ‘processo administrativo’ com permissivo no inciso III do art. 8º da IN SRF nº 126, de 30/10/1998, transcrita abaixo:

[...]

Sobre esse processo administrativo, a Recorrente alega que ‘a competente solicitação de retificação de DCTF foi apresentada no dia 18 de abril de 2002, através de processo legal, que até hoje não se encontra julgado, como se verifica do andamento processual do sistema COMPROT’.

Assim, considerando a Instrução Normativa vigente à época e o processo administrativo apresentado pela Recorrente propõe-se a CONVERSÃO deste julgamento em diligência, para que sejam juntados os autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Tendo em vista a ausência de informação, nestes autos, do número desse processo, orienta-se a juntada do processo administrativo protocolado em 18 de abril de 2002, e, caso não seja identificado, orienta-se a juntada de todos os processos administrativos protocolados em abril de 2002, haja vista a relevância dessas informações para a análise do mérito.”

Na sequência, após o retorno da diligência, cumprida às fls. 150 a 266, os autos retornaram para esta Relatora, que determinou a intimação da Recorrente para que se manifestasse sobre os documentos juntados aos autos, conforme Resolução nº 2401-000.614 de 03 de outubro de 2017 (fls. 268/273), a fim de se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa.

Dessa forma, a empresa foi intimada em 09/11/2017 (fl. 279), apresentando manifestação de fls. 283/284, asseverando que:

“[...] No entanto, importante mencionar o despacho de fls 252 do Chefe de Equipe da DRF, informando (processo 10070-002304/2002-10), que a numeração do processo não está identificada com carimbo da unidade fls. 51 e, o processo apresenta capa em mal estado, tudo isto perfeitamente compreensível após esses 15 anos de tramite e 20 anos dos fatos.

Registre-se também o despacho do Sr. Chefe da DIORT/FAZ, às fls. 265 que o processo (processo 10070-002304/2002-10) NÃO SE ENCONTRA CADASTRADO NOS SISTEMAS SINCOR-PROFISC (fls. 53) e SIEF (Fls. 54).

No entanto informa que em consulta ao sistema SIEF FISCEL, TELAS DE FLS. 55/57, verifica-se que os valores retificados em DCTF encontram-se validados e no sistema SINCOR-CONTACORPJ, fls. 58, não há débitos em cobrança.

Por fim do exposto, opina pelo arquivamento do processo. A falta de registro nos sistemas expõe uma fragilidade imensa naquele período de transição entre os processos físicos e os eletrônicos, por outro lado, o exame dos sistemas SIEF FISCEL, e as telas mostram os valores retificados das DCTFs bem como validados no sistema SINCOR-CONTACORPJ, não aparecendo nenhum débito em nome da Contribuinte.

Observa-se também que esses fatos se deram em 21/11/2002, posterior inclusive à solicitação de retificação da DCTF referente ao processo protocolado em 18/04/2002 cuja cópia foi solicitada pela D. Conselheira.

Diante dos fatos, ratifica-se o pedido de procedência do Recurso, cancelando o lançamento tributário, pelas razões expostas”.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos já foram analisados anteriormente, tendo sido reconhecida a tempestividade e os demais requisitos para conhecimento do recurso em questão.

2. DO MÉRITO

Como se pode observar do Recurso Voluntário apresentado, eis que foram abordados apenas dois temas, a prescrição intercorrente e a existência de suposto pedido de retificação da DCTF por meio de processo administrativo próprio.

Nos termos do relatório, verifica-se que a alegada prescrição intercorrente já foi afastada nos termos da Súmula 11 deste Conselho, uma vez que o instituto invocado é reconhecidamente inaplicável na via administrativa fiscal (fl. 145). Recorde-se:

“Ao exame da preliminar argüida pela Recorrente, destaca-se que a alegação encontra óbice na Súmula CARF nº 11, segundo a qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. (Portaria nº 52, de 21/12/2010, publicada no DOU, Seção I, em 23/12/2010).

Vencido esse ponto, passa-se ao exame do mérito, que envolve a análise dos lançamentos das seguintes rubricas (fl. 71)

[...]”

Dessa forma, a questão encontra-se superada.

Em verdade, o único ponto pendente de julgamento é a tese apresentada pela Recorrente de que não seriam exigíveis os lançamentos mantidos após a retificação de ofício, uma vez que haveria pedido formulado pelo contribuinte, por meio de processo administrativo próprio, para retificação dos valores equivocadamente informados na DCTF, protocolado em 18/04/2002 e sem análise até aquela data.

Veja-se que, conforme se verifica da fl. 136 destes autos, a Recorrente afirmou, expressamente que:

“Repita-se que, ao perceber o engano no preenchimento da DCTF, e não existindo meio para retificação da DCTF nos termos dos itens I e II da mencionada norma legal, a Contribuinte apresentou sua competente SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF, de onde se verifica claramente a solicitação de mudança de valor de R\$ 13.968,17 para R\$ 12.382,64; de R\$ 1.084,50 para R\$ 744,00 e de R\$ 2.187,37 para R\$ 2.164,59.

A competente solicitação de retificação foi apresentada no dia 18 de abril de 2002, através de processo legal, que até hoje não se encontra julgado, como se verifica do

andamento processual através do sistema COMPROT. [...]”.

Veja-se que, conforme aponta a Recorrente e, assim como se verifica do demonstrativo de débito de fls. 125, os valores devidos são, respectivamente:

1 – Lançamento de valor residual de R\$ 22,78, decorrente do crédito original de R\$ 2.187,37, com data de vencimento em 07/05/1997 (PA 05-04/1997);

2 – Lançamento de valor residual de R\$ 340,50, decorrente do crédito original de R\$ 1.084,50, com data de vencimento em 14/05/1997 (PA 02-05/1997);

3 – Lançamento de valor residual de R\$ 1.585,53, decorrente do crédito original de R\$ 13.968,17, com data de vencimento em 04/06/1997 (PA 05-05/1997);

Nesse sentido, analisando os autos em questão, verifica-se que na impugnação aditada pela Recorrente, às fls. 106 a 108, em que pese no mérito a parte alegar que “*para maior clareza junta cópia das DCTF’s retificadoras e das guias de recolhimento*”, não se verifica a juntada destas, nem sequer na primeira impugnação apresentada pela Recorrente.

Da mesma forma, não se verifica sequer o apontamento do número do processo administrativo em que teria sido requerida a retificação dos valores supostamente lançados equivocadamente pela parte referente ao 2º trimestre de 1997, no que tange aos valores acima identificados.

A única suposta prova de que os valores teriam sido objeto de Solicitação de Retificação de DCTF, é o documento de fls. 104, que sequer encontra-se carimbado e com o respectivo número de protocolo. Não se pode confundir a impugnação do auto de infração de fls. 105, com a solicitação.

Exatamente nesse sentido, acredita-se, foi a diligência requerida pela 2ª Turma deste Conselho, já que, ao identificar as razões apresentadas pela Recorrente em seu recurso e a completa ausência de provas nesse sentido, requereu as informações a respeito de todos os pedidos de retificação feitos pela parte no mês de abril de 2002, nos seguintes termos:

*“Assim, considerando a Instrução Normativa vigente à época e o processo administrativo apresentado pela Recorrente propõe-se a CONVERSÃO deste julgamento em diligência, para que sejam juntados os autos cópia integral do respectivo processo administrativo. **Tendo em vista a ausência de informação, nestes autos, do número desse processo, orienta-se a juntada do processo administrativo protocolado em 18 de abril de 2002, e, caso não seja identificado, orienta-se a juntada de todos os processos administrativos protocolados em abril de 2002, haja vista***

a relevância dessas informações para a análise do mérito.

Ou seja, nunca houve, de fato, qualquer apontamento acerca do processo específico onde se questionou o suposto erro no preenchimento da DCTF referente aos valores apontados no lançamento.

Em resposta a esta diligência, foi encontrado o processo administrativo de número 10070.000049/00-75, datado de 18 de janeiro de 2000 (fls. 150 a 197), onde se questionou o preenchimento de valores referentes ao 1º trimestre de 1999, não guardando, portanto, qualquer relação com os valores aqui discutidos (2º trimestre de 1997).

Em seguida, verificou-se o processo de nº 10070.002304/2002-10, datado de 12 de julho de 2002, conforme identificado na fl. 199. Neste processo, como se identifica da fl. 200, o pedido de alteração solicitada foi referente às PAs 03-12/1997; 05-07/1997; 05-08/1997; 05-09/1997; 05-07/1997, cuja discussão é o 3º e 4º trimestre de 1997 (conforme documento de fls. 202 a 244).

Todavia, as PAs identificadas neste processo são: 05-04/1997; 02-05/1997 e 05-05/1997, que não guardam nenhuma relação com o processo acima identificado, como demonstram os documentos juntados com a diligência.

Dessa forma, resta clara a ausência de veracidade das alegações da Recorrente ao aduzir a existência de suposto processo de retificação dos valores identificados nas PAs deste auto de infração, que não guarda relação com nenhum dos processos encontrados na diligência.

Assim, não havendo qualquer justificativa apta a afastar os lançamentos aqui identificados, mantenho a conclusão da DRJ-RJ1, intimando a Recorrente para o pagamento do valor de R\$ 1.948,41 (mil novecentos e quarenta e oito mil e quarenta e um centavos), na forma do Demonstrativo de fls. 71 a 75, que integraram o despacho para todos os fins legais atualizado e com a incidência da multa legal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.